

**ÀO ILMO. PREGOEIRO DO ILMO. PREGOEIRO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL
DE SAÚDE DO SUDESTE DE MINAS GERAIS (CISDESTE)**

À AUTORIDADE SUPERIOR

Processo Licitatório nº 052/2024

Pregão Eletrônico nº 027/2024

Edital nº 028/2024

LMC CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita sob o CNPJ nº 34.612.112/0001-15, com sede à Rua Ribeira do Pombal, nº 440, Cidade Nova, Serrinha/BA, CEP 48.700-000, neste ato representada por seu representante LUCAS MOREIRA DA CRUZ, brasileiro, maior, inscrito no CPF nº 086.439.475-63 e RG nº 2097726895 Rua Ribeira do Pombal, nº 440, Cidade Nova, Serrinha/BA, CEP 48.700-000, vem, com fulcro no art. 165, I, da Lei 14.133/21 e item 11.5 do edital, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da análise de Recurso efetuada pelo Ilmo. Pregoeiro, para fins de que efetue a sua RECONSIDERAÇÃO ou, não o fazendo, efetue a REMESSA para a Autoridade superior, para fins de conhecimento e provimento deste.

DAS RAZÕES DO RECURSO

1. TEMPESTIVIDADE

Conforme art. 165, I da Lei 14.133/21, ora reproduzido em edital, item 11.5 do edital, o prazo para a juntada de recurso é de 03 dias úteis desde a intimação ou lavratura da ata, devidamente manifestado o intuito de recorrer pelo licitante. Desse modo, válida a interposição do presente recurso ao dia 17/01/2025.

2. SÍNTESE DO PROCEDIMENTO

Trata-se de procedimento de Sistema de Registro de Preços, tendo como objeto a *“Contratação, por Sistema de Registro de Preços – SRP, serviços de engenharia para execução de pátios para múltiplos usos, sem cobertura, em diversos municípios na área de abrangência da 2ª Superintendência Regional da Codevasf, no Estado da Bahia, conforme quantitativos estimados na planilha de custos e abaixo discriminados: Item 1: Construção de pátios para múltiplos usos – Região de Bom Jesus da Lapa/BA; Item 2: Construção de pátios para múltiplos usos – Região de Irecê/BA; Item 3: Construção de pátios para múltiplos usos – Região de Vitória da Conquista/BA”*

Foram apresentados Recursos pelas empresas EVOLUE SERVIÇOS LTA., MRM ATENDIMENTOS EM SAÚDE LTDA e MEDICAL CENTER LTDA.

A Recorrente apresentou Contrarrazões, impugnando os fundamentos apresentados pelas empresas.

No julgamento do Recurso, o pregoeiro deferiu o recurso, proferindo inabilitação da empresa LMC CONSTRUTORA LTDA.

Ante o exposto, requer o integral provimento do presente recurso, com a desclassificação das concorrentes supramencionadas, nos termos a seguir.

3. DO MÉRITO.

Conforme é possível inferir do Parecer acostado, o deferimento do recurso atentou para a exigência de cadastro no CRM da empresa, bem como pelo fundamento de que a comprovação de atividade poderia ser realizada por outros meios, além do próprio CNAE. Além disso, aponta a ausência de alvará sanitário nos documentos acostados.

No que tange à ausência de cadastro no Conselho de Medicina competente, aduziu o respectivo parecer que:

“Todavia, em que pese o edital não ter mencionado qual seria o conselho de classe competente, em resposta a um pedido de esclarecimento, o Cisdeste esclareceu que o órgão competente seria o Conselho Regional de Medicina”

Para tanto, acostou à decisão trecho de resposta à consulta realizada no sistema eletrônico, justificando que a referida publicação, por si, é suficiente a obstar a habilitação da empresa.

Não obstante, tal posicionamento viola frontalmente a Lei 14.133/21. Note-se que, conforme a legislação, as normas regentes do procedimento, incluídas as relativas a critérios de participação no certame, à habilitação do licitante, serão consignadas em termos de referência e edital.

Nessa medida, configuram a fase preparatória do certame, a cargo de comissão específica e competente para editar as normas do edital, regras a serem pré-estabelecidas e executadas pelos agentes de contratação, pregoeiros e comissão processante.

Nesse sentido, o art. 18 e seguintes da NLL:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

[...]

V - a elaboração do edital de licitação;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

O edital, ora elaborado, terá força de **lei** na licitação, vinculados às suas normas os concorrentes e os **agentes** responsáveis pela execução do procedimento, **não podendo ser livremente alterado pelas autoridades executoras do certame**, como pregoeiros e agentes de contratação, como dispõem os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e segregação de funções, previstos de forma expressa na lei aos arts. 5º e art. 7º, §1º da Lei 14.133/21.

Neste ponto, a decisão ora proferida **delega de forma errônea competência aos agentes executores a possibilidade de ampliar as exigências do edital para a participação no certame, em violação direta à legislação.**

Isto é, não é função do pregoeiro ou dos órgãos de execução restringir a documentação inicialmente requerida pelo edital para fins de habilitação no procedimento. Em suma, **se o edital ou termo de referência exigem a inscrição em Conselho profissional, sem determinar qual será o Conselho, não incumbe ao agente ou órgão responsável pela execução restringir as opções ao Conselho de Medicina, em prejuízo à competitividade do certame, por violação direta à lei.**

Nesse ponto, saliente-se tratar de decisão ilegal, pelo que deve ser reformada.

Dessarte, também ilegítima a fundamentação acostada no que tange ao CNAE. Nos mesmos moldes ora demonstrados, o edital não realiza tal recorte e tampouco exige a ampla apresentação de documentação, de modo que a comprovação de inclusão da atividade naquelas exercidas pela empresa é suficiente à sua comprovação.

Note-se que o extrato de decisão do TCU acostado pelo pregoeiro, em verdade, comprova a tese ora alegada pelo Recorrente, pois que inexigível do licitante documentos não acostados no edital, não sendo admissível a sua inabilitação por razões estranhas ao instrumento convocatório. Leia-se:

Impedir que uma empresa participasse do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma extravagante a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave. Além disso, e principalmente, a empresa [...] apresentou seu Contrato Social onde fica bastante claro que atua no ramo de transporte de passageiros e de cargas. **Entendemos que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto** do certame. É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar

atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante. **Com base nessas informações, e considerando que em licitação as disposições editalícias devem ser interpretadas a fim de garantir a competitividade** do certame, conforme preceitua o parágrafo único, art. 4º, Anexo I, Decreto nº 3.555/2000, não haveria motivos para impedir a participação da empresa Dantas, como acabou por ocorrer.

Saliente-se, novamente, que o edital e termo de referência não exigem documentos complementares, não sendo cabível ao pregoeiro substituir-se ao instrumento convocatório e exigi-los, em descon sideração à lei.

No que tange ao alvará, este fora acostado aos documentos de habilitação à pag. 101 do documento, de modo que improcedente a alegação de sua ausência.

Ante o exposto, requer a REFORMA da decisão apresentada, com a habilitação da empresa e declaração desta como vencedora do certame, com posterior homologação e adjudicação do objeto.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer o CONHECIMENTO do presente recurso, e, não efetuado juízo de reconsideração no prazo legal, a sua REMESSA à autoridade superior responsável pelo seu julgamento, pugnando pelo seu PROVIMENTO, com a REFORMA da decisão apresentada, sendo a Recorrente habilitada declarada vencedora do certame, com posterior homologação e adjudicação do objeto.

Nesses termos
Pede deferimento

Serrinha/BA, 17 de janeiro de 2025

